



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.004972/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.194 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** GERSON RICARDO DE SOUZA DOMINGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 19.054,75, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 27.704,86, e da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 3.355,73, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.541,67 (fls. 4/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procuradora habilitada, apresentou impugnação (fls. 3), alegando que, por motivo de viagem não recebeu a intimação para apresentação de documentos, pugnando, por oportuno, pela revisão da glosa das despesas apontadas pela fiscalização.

Em sede de revisão de ofício, foi restabelecida a despesa com previdência privada, no valor de R\$ 2.604,86, culminando com a redução do imposto suplementar para R\$ 7.825,34 (fls. 35/41).

Regularmente intimado, apresentou manifestação de inconformidade parcial, registrando que, em relação à despesa realizada com o profissional Sonia Cristina Fernandes Kotait, recebeu tratamento psicológico, inexistindo relatório médico e exames complementares, contudo apresenta declaração emitida pela profissional que o tratou no período de 2004 a 2009, identificando-o como paciente e o tipo de tratamento a que foi submetido, requerendo, ao final, o cancelamento do alegado crédito tributário (fls. 46/49).

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 64/67), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a inconformidade apresentada, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 25.100,00, permanecendo incólume o valor não contestado de R\$ 2.604,86, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 922,83, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A apresentação dos comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual determina a retificação do lançamento, mantida a glosa apenas das despesas não comprovadas e as não previstas legalmente.

Cientificado da decisão, em 20/03/2015 (fls. 69), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 05/08/2014, recurso voluntário (fls. 71), solicitando a inclusão do comprovante da despesa com o plano de saúde da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro/CAARJ, no valor de R\$ 2.388,61, alusivos à parte não impugnada do lançamento, não apresentada tempestivamente por problemas cadastrais, registrando que somente agora foi possível obter o respectivo comprovante da aludida despesa declarada, requerendo, ao final, o cancelamento do crédito tributário reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/74.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações **que não foram objeto de impugnação**, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A ser intimado do lançamento, **não** se manifestou acerca da

glosa da despesa com o plano de saúde contratado, no valor de R\$ 2.388,61, paga à Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro/CAARJ.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que o Recorrente não se insurge contra a decisão recorrida, limitando-se basicamente em pugnar pelo restabelecimento da aludida despesa médica (não impugnada), trazendo aos autos o demonstrativo de pagamento correspondente (fls. 72).

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados via de regra na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Assim, aliado a falta de **impugnação específica**, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo, decorrente da ausência de defesa oportuna, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Portanto, não conheço do recurso por se tratar de inovação recursal, uma vez que a matéria recorrida não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

